As Formalidades da Transmissão de Quotas e Acções no Direito Português: *dos princípios à prática*

JORGE SIMÕES CORTEZ*
(com a colaboração de INÊS PINTO LEITE**)

1. O escopo original do presente artigo era descrever os aspectos essenciais do regime da transmissão *inter vivos* das participações sociais em sociedades anónimas e por quotas no direito português[1/2] – o que, de acordo com

* Advogado. Sócio da «*Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados, R.L.*». Mestre em Ciências Jurídico-Comerciais pela Universidade Católica Portuguesa, Centro Regional do Porto (2005).

** Advogada. Associada da «*Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados, R.L.*». Mestre em «Direito da Empresa e dos Negócios» pela Universidade Católica Portuguesa, Centro Regional do Porto (2010).

[1] Ao abrigo, portanto, do Código das Sociedades Comerciais (doravante, C.S.C.), aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, do Código dos Valores Mobiliários (doravante, C.V.M.), do Código Civil (doravante, C.C.) e do Código do Registo Comercial (doravante, C.R.C.). Todos os preceitos legais invocados sem indicação expressa da respectiva fonte legal referem-se ao C.S.C..

[2] Desde o princípio, excluídos estavam, assim, tanto o regime da transmissão *mortis causa*, como o da transmissão *inter vivos* das participações sociais em sociedades civis simples (i.e., não constituídas sob a forma comercial), bem como em sociedades comerciais em nome colectivo e em comandita simples ou por acções.